



Tribunal Arbitral do Desporto

Proc. n.º 35A/2025 (autos de procedimento cautelar)

Requerente/Demandante: Geovany Tchernó Quenda;

Requerida/Demandada: Federação Portuguesa de Futebol;

ACÓRDÃO

Sumário:

1. O TAD pode decretar providências cautelares adequadas à garantia da efetividade do direito ameaçado, quando se mostre fundado receio de lesão grave e de difícil reparação, aplicando-se ao mesmo os preceitos legais relativos ao procedimento cautelar comum, constantes do Código de Processo Civil;

2. São requisitos essenciais da presente providência cautelar a titularidade de um direito que releva do ordenamento jurídico desportivo ou relacionado com a prática do desporto e receio fundado da lesão grave e de difícil reparação desse direito, observando o princípio da proporcionalidade, tudo sob os ditames próprios de uma *summaria cognitio*;

3. A demonstração da probabilidade séria da existência do direito assenta num mero juízo de verosimilhança, simples justificação, baseando-se apenas sobre uma probabilidade séria da existência de o direito invocado e a acautelar já existir ou de vir a emergir de acção constitutiva, já proposta ou a propor;

4. Só lesões graves e dificilmente reparáveis, que não um temor vago e incerto, outrossim um receio fundado, isto é, apoiado em factos que permitam afirmar, com objectividade, a seriedade e actualidade da



Tribunal Arbitral do Desporto

ameaça permitem a tomada de uma decisão cautelar, contanto que não resulte evidente nem manifesto que a pretensão do Requerente possa soçobrar na acção principal e por outro lado que é titular, pelo menos, do direito ao exercício efectivo da sua actividade profissional, entendido este princípio “*cum grano sallis*” e casuístico, pois sem o mesmo poderíamos ser tentados a considerar a probabilidade de afectação de tal direito sempre que ocorresse a aplicação de uma sanção disciplinar de suspensão por um determinado número de jogos ou tempo, o que não corresponderá “*in totum*”.

I

Da competência do Tribunal

O Tribunal Arbitral do Desporto, de ora em diante TAD, é a instância competente para dirimir o litígio objecto do processo em referência, nos termos do disposto, no art.º 1.º, n.º 2, e art.º 4.º, n.º 4, ambos, da Lei n.º 74/2013 de 6 de setembro que criou o Tribunal Arbitral do Desporto, e aprovou a respectiva lei, de ora em diante LTAD.

II

Da composição do Colégio Arbitral

O Colégio Arbitral é composto pelo Srs. Árbitros, Tiago Gameiro Rodrigues Bastos, designado pelo Requerente; Miguel Navarro de Castro, designado pela Requerida e Jerry André de Matos e Silva, que actua como Presidente do Colégio Arbitral, escolhido pelos restantes Árbitros de acordo com o que se mostra plasmado no art.º 28.º, n.º 2 da LTAD.



Tribunal Arbitral do Desporto

III

Da data de constituição do Colégio Arbitral e local de funcionamento

O Tribunal Arbitral, ex vi art.º 36.º LTAD, mostra-se constituído em 22.07.2025 (terça-feira, dia de semana), tal como resulta do confronto da data dos termos de aceitação do encargo por parte de todos os árbitros que compõem o Colégio Arbitral, insertos nas respectivas declaração de independência e imparcialidade.

A arbitragem funciona nas instalações do TAD, a saber, na Rua Braamcamp, n.º 12, r/c, direito, na cidade de Lisboa.

IV

Do acto em cotejo

O acto impugnado resulta da deliberação da Secção Não Profissional do C.D.(CDSNP) da Federação Portuguesa de Futebol (FPF), datada de 11.07.2025, cujo Acórdão se mostra inserto a fls., e cujo teor aqui se dá por integralmente reproduzido por razões de economia processual, emergindo do mesmo, sumariamente, e no que releva cautelarmente, a aplicação da seguinte sanção colocada em crise no presente procedimento cautelar:

- uma infracção disciplinar prevista e punida pela al. d) do artigo 158.º do Regulamento de Disciplina da Liga Portuguesa de Futebol Profissional, de ora em diante designado RDLFPF, tendo-lhe sido aplicada a pena de suspensão de 1 (um) jogo e, acessoriamente, a sanção de multa fixada em 8 (oito) unidades de conta (UC), correspondentes ao montante de €816.00 (oitocentos e dezasseis euros).

V

Do valor da causa

O Requerente atribuiu ao petitório o valor de €30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo), valor que não sofreu oposição da Requerida, que lhe atribuiu, formal e expressamente igual valor na parte final da Oposição de fls.. Atento o disposto no art.º 31.º n.º 1 do CPTA, ex vi n.º 1 do art.º 77.º n.º 1 da LTAD e artigo 2.º n.º 2 da Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro, fixa-se o valor da causa em €30.000,01, (trinta mil euros e um cêntimo).

VI

Da matéria dada como assente e provada no processo disciplinar que determinou a sanção principal e acessória em crise:

1.

A Sporting Clube de Portugal – Futebol SAD, participou, na época desportiva 2024/2025, entre outras competições, na Taça de Portugal, prova organizada pela FPF. (ponto 1 do n.º 76 do processo disciplinar de fls.);

2.

O aqui Requerente, Geovany Tchernon Quenda, encontra-se, na época desportiva 2024/2025, inscrito na FPF pela Sporting Clube de Portugal-Futebol SAD, na qualidade de jogador profissional de futebol da 1.ª Liga, categoria sénior; (ponto 5 do n.º 76 do processo disciplinar de fls.);

3.

No dia 25.05.2025, pelas 17h15m, no Estádio Nacional do Jamor, na Cruz Quebrada/Oeiras, realizou-se o jogo oficial n.º 101.20.001.0, disputado entre a Sport Lisboa e Benfica – Futebol SAD e a Sporting Clube de



Tribunal Arbitral do Desporto

Portugal – Futebol SAD, a contar para a Taça de Portugal, que terminou com o resultado de 1:3, tendo saído vencedora a Sporting Clube de Portugal – Futebol SAD; (ponto 6 do n.º 76 do processo disciplinar de fls.);

4.

O aqui Requerente, Geovany Quenda foi inscrito na ficha técnica do jogo oficial n.º 101.20.001.0, na qualidade de jogador suplente, pela Sporting Clube de Portugal-Futebol SAD, e vestiu a camisola n.º 57; (ponto 15 do n.º 76 do processo disciplinar de fls.);

5.

O mesmo, aqui Requerente, foi utilizado no jogo oficial n.º 101.20.001.0, pela Sporting Clube de Portugal – Futebol SAD, tendo substituído o jogador Genny Catamo, que vestia a camisola n.º 21, aos 75´ (setenta e cinco minutos) de jogo, já na segunda parte; (ponto 16 do n.º 76 do processo disciplinar de fls.);

6.

Após o final do jogo oficial n.º 101.20.001.0, depois da Sporting Clube de Portugal – Futebol SAD ter conquistado a Taça de Portugal, na época desportiva 2024/2025, o aqui Requerente, Geovany Quenda, posou para uma fotografia sentado no banco, com a taça conquistada no chão, posicionada entre as suas pernas, trajando uma camisola branca, na qual estavam estampadas a fotografia de Ricardo Sousa Esgaio, jogador de futebol profissional inscrito na FPF pela Sporting Clube de Portugal - Futebol SAD, e, logo abaixo, a seguinte frase: "#falas muito chupa caralho"; (ponto 20 do n.º 76 do processo disciplinar de fls.);



Tribunal Arbitral do Desporto

7.

A expressão “#falas muito chupa caralho”, tornada pública nas redes sociais do próprio Geovany Quenda, foi dirigida ao jogador da Sport Lisboa e Benfica-Futebol SAD, Nicolás Herman Gonzalo Otamendi; (ponto 22 do n.º 76 do processo disciplinar de fls.);

8.

No âmbito do jogo oficial n.º 13306 após o final do jogo, Ricardo Sousa Esgaio, jogador vinculado à Sporting Clube de Portugal-Futebol SAD, foi expulso por ter dirigido a Nicolás Herman Gonzalo Otamendi, jogador e capitão da Sport Lisboa e Benfica-Futebol SAD, as seguintes palavras: “falas muito, chupa caralho”; (ponto 24 do n.º 76 do processo disciplinar de fls.);

9.

Por essa conduta, Ricardo Sousa Esgaio foi sancionado pela secção profissional do Conselho de Disciplina, em um jogo de suspensão e €510.00 (quinhentos e dez euros) de multa, pela prática da infracção disciplinar prevista e sancionada pela alínea d) do artigo 158.º do RDLFPF, conforme consta do Comunicado Oficial n.º 278, datado de 15.05.2025; (ponto 25 do n.º 76 do processo disciplinar de fls.);

10.

O aqui Requerente, sabia e não podia ignorar – pois tinha obrigação de conhecer a legislação e os regulamentos – que lhe era vedado adoptar comportamentos grosseiros e injuriosos, de modo a ultrapassar os limites da liberdade de expressão; (ponto 46 do n.º 76 do processo disciplinar de fls.);



Tribunal Arbitral do Desporto

11.

Desta forma, o aqui Requerente, agiu de forma, livre, voluntária e consciente, ao adoptar um comportamento grosseiro, nomeadamente, ao exhibir por escrito a frase "#falas muito chupa caralho", dirigida ao jogador da Sport Lisboa e Benfica-Futebol SAD Nicolás Otamendi, bem sabendo, e não podendo ignorar, que essa conduta era objectiva e subjectivamente ilícita, e, mesmo assim, consciente da natureza ilícita da sua conduta, não se absteve de a concretizar;(ponto 47 do n.º 76 do processo disciplinar de fls.);

VII

Da posição do Requerente

1.

A natureza dos concretos factos em causa e do pedido cautelar formulado não se compadecem com os prazos previsivelmente necessários para a emissão de uma decisão final por parte do Colégio Arbitral, desde logo porque está em causa uma decisão sancionatória de suspensão do demandante Geovany Quenda, cujos efeitos já se fazem sentir na sua esfera – nos trabalhos de preparação da próxima equipa e na sua aspiração a ganhar um lugar na equipa – e que se acentuam com o decurso do tempo;

2.

O efeito lesivo adveniente do acto administrativo impugnando se faz já sentir de modo intenso no momento em que o demandante Geovany Quenda submete a presente acção, sendo certo que o resultado danoso será ainda mais gravoso se não se impedir o constrangimento ao exercício do seu direito de livremente exercer a sua profissão no jogo da Supertaça Cândido Oliveira, agendado para o dia 31/07/2025, pelas 20:45 horas, no Estádio do Algarve, em Faro, entre as equipas da Sporting SAD e da Benfica



Tribunal Arbitral do Desporto

SAD;

3.

Os amplos direitos de defesa do demandante, especialmente o direito à presunção de inocência, e a sua liberdade de expressão foram preteridos pelo Conselho de Disciplina;

4.

O preenchimento dos elementos típicos da infracção disciplinar em causa apenas se satisfaz nos casos que (i) um jogador (ii) dirija a outro jogador (iii) expressões injuriosas, difamatórias ou grosseiras que, além disso, (iv) sejam aptas a ofender a sua reputação, e no caso dos autos nenhum destes elementos se verifica;

5.

O demandante Geovany Quenda não se dirigiu ao jogador Nicolas Otamendi;

6.

O comportamento imputado ao mesmo é ontologicamente inapto a ofender quem quer que seja, resultando com clara evidência que a decisão recorrida viola flagrantemente o princípio da presunção de inocência do demandante, bem como a sua liberdade de expressão.

7.

A decisão recorrida padece de invalidade na medida em que formula um juízo sobre a conduta do demandante Geovany Quenda à luz do contexto do incidente que envolveu Ricardo Esgaio e Nicolas Otamendi, ao invés de atentar às circunstâncias do caso concreto;



Tribunal Arbitral do Desporto

8.

Ao ignorar o contexto que envolveu o demandante, o Conselho de Disciplina acaba por decalcar acriticamente o juízo de ilicitude formulado contra o jogador Ricardo Esgaio para o demandante Geovany Quenda;

9.

O contexto evidenciado pelos factos aponta inequivocamente no sentido de que o demandante Geovany Quenda jamais visou o jogador Nicolas Otamendi, antes pretendendo animar o seu colega Ricardo Esgaio e fazer troça da decisão do Conselho de Disciplina que o sancionou com suspensão de 1 jogo;

10.

O Conselho de Disciplina mais não fez do que espelhar a responsabilidade de Ricardo Esgaio no demandante, insistindo no tal contexto original para rejeitar, em absoluto e *ab initio*, qualquer outra possibilidade;

11.

Presumiu o CDSNP, de modo gratuito e infundado que o demandante Geovany Quenda dirigiu determinadas expressões a Nicolas Otamendi, o que consubstancia uma violação flagrante do princípio da presunção de inocência constitucionalmente garantido ao demandante (artigos 20.º n.º 4, 32.º n.ºs 2 e 10 e 269.º n.º 3 da CRP);

12.

A expressão supostamente utilizada pelo demandante não se subsume na previsão típica ínsita ao artigo 158.º do RDLPPF, além de não visar a honra e reputação do jogador Nicolas Otamendi;

13.

Pese embora a descrição normativa do artigo 158.º do RDLPPF inclua o termo “*grosseiro*”, resulta inequívoco que a grosseria tipicamente relevante se circunscreve àquela que, não sendo injuriosa nem difamatória, é apta a ofender a honra, o bom nome e reputação de outrem;

14.

As palavras inscritas na t-shirt, relembre-se, referem o seguinte: “*Falas muito chupa caralho*”;

15.

A primeira parte, “*Falas muito*”, consubstanciando uma afirmação neutra, é ontologicamente inapta a configurar um ataque à honra e reputação de terceiros;

16.

A segunda parte, “*chupa*”, atendendo a que foi proferida em contexto futebolístico após um jogo e no âmbito da celebração de um título, mais não representa do que a expressão de alegria dos jogadores no seio de um universo marcadamente competitivo;

17.

Sendo, por esse motivo, totalmente incapaz de ofender a reputação de terceiros;

18.

A terceira parte, “*caralho*”, pode ser deselegante e até grosseira, mas também ela é insusceptível de lesar a honra de quem quer que seja, menos ainda no contexto desportivo, competitivo e adversarial que caracteriza o meio

futebolístico em Portugal;

19.

Se o problema é o emprego do termo “*caralho*”, então o mesmo haveria de ser resolvido à luz do ilícito disciplinar de “*Inobservância de outros deveres*” previsto no artigo 167.º do RDLFPF, e nunca através da infracção disciplinar de “*Injúrias e ofensas à reputação*” estabelecido no artigo 158.º do RDLFPF, sob pena de violação do artigo 18.º n.º 2 da CRP;

20.

O demandante interveio ao abrigo da ampla margem de actuação conferida pelo direito à liberdade de expressão consagrado no artigo 37.º da CRP e no artigo 10.º da CEDH;

21.

A decisão recorrida padece de nulidade, por violar frontalmente o disposto nos artigos 20.º n.º 4, 32.º n.ºs 2 e 10, 37.º, 47.º n.º 1 e 269.º n.º 3 da CRP;

22.

A sanção de suspensão por 1 jogo constitui uma séria e gravosa compressão da sua liberdade de trabalho, impedindo-o de participar no próximo jogo da Supertaça Cândido Oliveira, um dos títulos mais importantes a nível nacional e eliminando, em absoluto, o conteúdo funcional essencial da sua actividade de jogador profissional de futebol: representar a sua equipa em jogos oficiais;

23.

Numa análise perfunctória, afigura-se seriamente provável que o direito do



Tribunal Arbitral do Desporto

demandante de exercer livremente a sua profissão e, bem assim, o direito do mesmo ao seu bom nome, imagem e reputação sejam colocados em causa pela execução imediata da decisão suspendenda, não se revelando, de todo, verosímil o insucesso da pretensão por ele deduzida;

24.

A sanção de suspensão, impede o jogador de ser utilizado no próximo do Sporting SAD em que irá disputar o título referente à Supertaça Cândido Oliveira no próximo dia 31/07/2025 no qual se disputará um dos maiores troféus nacionais, revestindo capital importância para as aspirações profissionais e desportivas do demandante e da sua equipa;

25.

Está em causa o facto de ao demandante ser vedado o direito a, no exercício da sua profissão, estar inteiramente disponível para prestar a sua actividade profissional;

26.

Tal restrição é especialmente gravosa atendendo ao facto de que o demandante é um jovem jogador que se encontra numa fase da sua carreira especialmente importante, seja para se afirmar desportivamente e assegurar o seu lugar na equipa, seja para se valorizar desportivamente, participando no próximo jogo em que se disputará um importante título, o qual se reveste de capital importância para a concretização dos seus objectivos profissionais e desportivos;

27.

A suspensão da eficácia da decisão impugnada a única forma de o demandante estar em condições de exercer na plenitude as suas



Tribunal Arbitral do Desporto

funções a tempo do jogo da Supertaça e representa a única forma de o demandante não se ver coarctado no exercício dos seus direitos e exercer na plenitude as suas funções, atingindo o núcleo do seu direito fundamental ao livre exercício da profissão;

28.

Na ausência do decretamento da providência requerida, o demandante ver-se-á forçado a cumprir a sanção de suspensão num dos jogos mais importantes da época desportiva e que jamais poderá ser reintegrada em espécie nem ressarcida por via indemnizatória;

29.

O decretamento da providência não causa qualquer prejuízo à demandada, cuja pretensão sancionatória, em caso de improcedência do pedido na acção principal, sempre poderá vir a ser satisfeita por via do respectivo cumprimento – ao contrário do demandante, cuja posição jurídica jamais poderá ser reintegrada se indevidamente cumprir a sanção de suspensão.

VIII

Da posição da Demandada

1.

O requerimento do Requerente é omissivo quanto à demonstração de preenchimento dos dois requisitos fundamentais para que este Tribunal decrete a providência cautelar requerida: não existe demonstração da existência muito provável do direito ameaçado (*fumus boni juris*) nem do fundado receio de grave lesão e difícil reparação da mesma (*periculum in mora*);



Tribunal Arbitral do Desporto

2.

Com efeito, o Requerente não demonstra minimamente os (escassos) factos que alega, uma vez que não foi junto nenhum documento relevante para aferir os alegados prejuízos ou danos irreversíveis;

3.

Existe um jogo agendado, o da Supertaça Cândido de Oliveira, para o próximo dia 31 de julho de 2025, que a equipa do Requerente irá disputar, mas tal facto, só por si, não é suficiente para que se demonstre preenchido o critério do *periculum*;

4.

Fica por provar, por exemplo, qual o dano concreto ou efetivo prejuízo, com efeitos desportivos, decorrente do facto de um jogador, numa equipa com um plantel extenso, ficar impossibilitado de jogar até que a decisão referente ao processo principal que, recorde-se, é um processo, por natureza, extremamente célere, seja proferida;

5.

Da ausência em apenas um jogo, no decorrer da sua carreira desportiva, consistir um dano grave ou de difícil reparação;

6.

Não se refere em lado algum, por exemplo, que o Requerente vai deixar de treinar ou de receber vencimento em virtude da execução do jogo de suspensão;

7.

O Requerente não consegue justificar a lesão alegada nem em que medida existe uma difícil reparação da mesma, caso não se mantenha a suspensão da sanção aplicada;

8.

Não comprova minimamente a séria existência do direito ameaçado, como lhe competia;

9.

No final do jogo da Final da Taça de Portugal, na época desportiva 2024/2025, Geovany Quenda, ***já no balneário***, (bolt, itálico e sublinhado nossos) posou para uma fotografia sentado no banco, com a taça conquistada no chão, posicionada entre as suas pernas, trajando uma camisola branca, na qual estavam estampadas a fotografia de Ricardo Sousa Esgaio, jogador de futebol profissional inscrito na FPF pela Sporting CP SAD, e, logo abaixo, a seguinte frase: «#falas muito chupa caralho»;

10.

O Jogador partilhou essa fotografia nas suas redes sociais, sendo a expressão «#falas muito chupa caralho» dirigida ao jogador Nicolás Otamendi, adversário da SL Benfica SAD;

11.

A conduta ora descrita, que teve necessariamente de ser planeada – a t-shirt teve de ser confeccionada e colocada à disposição do jogador, que a envergou fazendo pose para a fotografia –, não se tratando de um gesto no «calor do momento», assume-se igualmente como profundamente desvaliosa no plano do respeito para com as instituições

que regulam e disciplinam o futebol, na medida em que, ao reproduzirem publicamente a expressão anteriormente sancionada, demonstraram total indiferença face à respetiva punição;

12.

O Tribunal não tem os elementos necessários para decretar qualquer providência cautelar nos presentes autos, porquanto o Requerente falha no cumprimento da alínea c) do n.º 3 do artigo 54.º da LTAD: não procede à exposição fundamentada dos factos e das razões de direito que servem de base ao pedido;

13.

É manifesto que deve improceder o pedido de decretamento de providência cautelar requerida, em concreto, deve ser indeferido o pedido de atribuição de efeito suspensivo à sanção disciplinar aplicada na decisão impugnada nos presentes autos.

IX

Da instrução do processo

A presente providência cautelar mostra-se impetrada em tempo, através do processo próprio e as partes são legítimas.

Não existem excepções ou outras questões prévias que devam ser, desde já conhecidas e que obstem à apreciação do mérito da presente providência cautelar. Apesar de invocadas e não ter sido exercido o direito de resposta na Oposição de fls., a sua apreciação há-de ser efectivada em sede dos autos principais e não nos presentes, uma vez que a dita não se enquadra na actual e imperiosa análise perfunctória.



Tribunal Arbitral do Desporto

As partes, além do acervo documental carregado com as peças processuais subscritas, não requereram qualquer diligência probatória, nem se mostra carente de produção qualquer outra, estando reunidas condições bastantes para que se efective pronúncia de mérito da causa.

X

Dos factos indiciariamente provados, para efeitos cautelares;

1.

A Sporting Clube de Portugal–Futebol SAD, participou, na época desportiva 2024/2025, entre outras competições, na Taça de Portugal, prova organizada pela FPF. (prova documental de fls.; ponto 1 do n.º 76 do processo disciplinar de fls.);

2.

O Requerente, encontra-se, na época desportiva 2024/2025, inscrito na FPF pela Sporting Clube de Portugal- Futebol SAD, na qualidade de jogador profissional de futebol da 1.ª Liga, categoria sénior; (prova documental de fls.; ponto 5 do n.º 76 do processo disciplinar de fls.);

3.

No dia 25.05.2025, pelas 17h15m, no Estádio Nacional do Jamor, na Cruz Quebrada/Oeiras, realizou-se o jogo oficial n.º101.20.001.0, disputado entre a Sport Lisboa e Benfica – Futebol SAD e a Sporting Clube de Portugal – Futebol SAD, a contar para a Taça de Portugal, que terminou com o resultado de 1:3, tendo saído vencedora a Sporting Clube de Portugal – Futebol SAD; (prova documental de fls.; ponto 6 do n.º 76 do processo disciplinar de fls.);

4. O aqui Requerente, foi inscrito na ficha técnica do jogo oficial n.º 101.20.001.0, na qualidade de jogador suplente, pela Sporting Clube de Portugal-Futebol SAD, e vestiu a camisola n.º 57;(prova documental de fls.; ponto 15 do n.º 76 do processo disciplinar de fls.);

5.

O aqui Requerente, foi utilizado no jogo oficial n.º 101.20.001.0, pela Sporting Clube de Portugal-Futebol SAD, tendo substituído o jogador Genny Catamo, que vestia a camisola n.º 21, aos 75' (setenta e cinco minutos) de jogo, já na segunda parte; (prova documental de fls.; ponto 16 do n.º 76 do processo disciplinar de fls.);

6.

Após o final do jogo oficial n.º 101.20.001.0, depois da Sporting Clube de Portugal – Futebol SAA ter conquistado a Taça de Portugal, na época desportiva 2024/2025, o aqui Requerente, Geovany Quenda, já no balneário, posou para uma fotografia sentado no banco, com a taça conquistada no chão, posicionada entre as suas pernas, trajando uma camisola branca, na qual estavam estampadas a fotografia de Ricardo Sousa Esgaio, jogador de futebol profissional inscrito na FPF pela Sporting Clube de Portugal - Futebol SAD, e, logo abaixo, a seguinte frase:”#falas muito chupa caralho” (prova documental, ponto 20 do n.º 76 do processo disciplinar de fls.), sendo que o facto “já no balneário”, omissa no aludido processo disciplinar, mostra-se provado por causa do alegado pelo Requerente no art.º 33.º do R.I. de fls., do alegado pela Requerida no art.º 26.º da Oposição de fls., conjugado com a prova documental correspondente a fotografias de fls.);



Tribunal Arbitral do Desporto

7.

No âmbito do jogo oficial n.º 13306 após o final do jogo, Ricardo Sousa Esgaio, jogador vinculado à Sporting Clube de Portugal-Futebol SAD, foi expulso por ter dirigido a Nicolás Herman Gonzalo Otamendi, jogador e capitão da Sport Lisboa e Benfica-Futebol SAD, as seguintes palavras: “falas muito, chupa caralho” (prova documental de fls.; ponto 24 do n.º 76 do processo disciplinar de fls., para além de ser facto público e notório);

8.

Por essa conduta, Ricardo Sousa Esgaio foi sancionado pela secção profissional do Conselho de Disciplina, em um jogo de suspensão e €510.00 (quinhentos e dez euros) de multa, pela prática da infracção disciplinar prevista e sancionada pela alínea d) do artigo 158.º do RDLFPF, conforme consta do Comunicado Oficial n.º 278, datado de 15.05.2025 (prova documental de fls.; ponto 25 do n.º 76 do processo disciplinar de fls.);

9.

No dia 27 de maio de 2025, foi remetida uma denúncia do endereço electrónico <alexandrefvn5@gmail.com> direccionado para o correio electrónico integridade@fpf.pt e info@fpf.pt, encimado de “pedido de esclarecimento sobre tratamento disciplinar de jogadores”, suscitando que “Até à data, não é do conhecimento público que tenha havido qualquer sanção disciplinar ou advertência”, com referência a imagens do aqui Requerente Geovani Quenda, publicitadas nas redes sociais, com a identificada t-shirt branca e dizeres ali apostos (prova documental inserta no processo disciplinar de fls.);



Tribunal Arbitral do Desporto

10.

No dia 26 de maio de 2025, foi remetida uma denúncia do endereço Marko_torao83@hotmail.com, por parte do denunciante Marco da Silva, conhecida do Conselho de Disciplina da FPF em 28.05.2025, com os seguintes dizeres “Quero novamente apresentar uma queixa desta vez do jogador Quenda pelas publicações com ofensas idênticas as do David Neres que apanhou um jogo de suspensão e o Quenda ainda não teve nenhum castigo. As regras mudaram, quem deve ver não viu ou só se aplicam castigos aos jogadores do Benfica? Novamente solicito que se o canal para apresentar queixa não é este então indiquem por favor o correto.” (prova documental inserta no processo disciplinar de fls.);

11.

No dia 29.05.2025 O CDSNP deliberou a instauração de processo disciplinar, entre outros, contra o aqui Requerente (prova documental inserta no processo disciplinar de fls.);

12.

No âmbito do aludido processo disciplinar foi proferido Acórdão de fls., datado de 11.07.2025, do qual resultou, para o aqui Requerente a aplicação da pena de suspensão de 1(um) jogo e, acessoriamente, a sanção de multa fixada em 8 (oito) unidades de conta (UC), correspondentes ao montante de €816.00 (oitocentos e dezasseis euros), por causa de uma infracção disciplinar prevista e punida pela al. d) do artigo 158.º do RDLPF (prova documental inserta no processo disciplinar de fls., para além de ser um facto público e notório);

13.

De acordo com o Comunicado Oficial n.º 948, datado de 16.06.2025, a



Tribunal Arbitral do Desporto

Taça de Portugal Cândido de Oliveira Vodafone 2025/2026, jogo n.º 100.00.001.0, Sporting CP SAD vs. SL Benfica SAD, irá realizar-se no Estádio Algarve, no dia 31 de julho (quinta-feira) às 20H45 e será objecto de transmissão televisiva (prova documental inserta no processo disciplinar de fls., para além de ser um facto público e notório);

14.

Os efeitos da decisão sancionatória não se compadecem com os prazos previsivelmente necessários para a emissão de uma decisão final por parte do Colégio Arbitral, e já se fazem sentir na esfera do Requerente – nos trabalhos de preparação da próxima equipa e na sua aspiração a ganhar um lugar na equipa – acentuam-se com o decurso do tempo; (resulta das regras de experiência comum e livre apreciação da prova);

15.

O efeito lesivo adveniente da sanção faz-se já sentir de modo intenso no momento em que o demandante Geovany Quenda submete a presente acção, sendo certo que o resultado danoso será ainda mais gravoso se não se impedir o constrangimento ao exercício do seu direito de livremente exercer a sua profissão no jogo da Supertaça Cândido Oliveira, agendado para o dia 31/07/2025, pelas 20:45 horas, no Estádio do Algarve, em Faro, entre as equipas da Sporting SAD e da Benfica SAD; (resulta, conjugadamente, da prova documental dos autos das regras de experiência comum e da livre apreciação da prova);

16.

A sanção de suspensão por 1 (um) jogo constitui uma séria e gravosa compressão da sua liberdade de trabalho, impedindo-o de participar no próximo jogo da Supertaça Cândido Oliveira, um dos títulos mais



Tribunal Arbitral do Desporto

importantes a nível nacional e eliminando, em absoluto, o conteúdo funcional essencial da sua actividade de jogador profissional de futebol: representar a sua equipa em jogos oficiais (resulta das regras de experiência comum, livre apreciação da prova);

17.

A Supertaça Cândido Oliveira sendo um dos maiores troféus nacionais, reveste capital importância para as aspirações profissionais e desportivas do Requerente e da sua equipa (facto público, notório para além da livre apreciação da prova);

18.

Na ausência do decretamento da providência requerida, o demandante ver-se-á forçado a cumprir a sanção de suspensão num dos jogos mais importantes da época desportiva e que jamais poderá ser reintegrada em espécie nem ressarcida por via indemnizatória (facto público, notório para além da livre apreciação da prova, sem prejuízo do que resulta das regras de experiência comum)

19.

O decretamento da providência não causa qualquer prejuízo à demandada, cuja pretensão sancionatória, em caso de improcedência do pedido na acção principal, sempre poderá vir a ser satisfeita por via do respectivo cumprimento – ao contrário do demandante, cuja posição jurídica jamais poderá ser reintegrada se indevidamente cumprir a sanção de suspensão. (facto notório, não contestado pela Requerida, para além da livre apreciação da prova)

XI

Da fundamentação de facto

A convicção do Tribunal relativamente à matéria de facto julgada provada e não provada, emerge da análise crítica e conjugada da prova documental produzida nos autos, observando-se o princípio da livre apreciação da prova e tendo-se concluído que tal prova, segundo as regras de experiência, se mostrou suficiente para um juízo perfunctório, exclusivamente para efeito dos presentes autos, e assim dar os preditos como provados e não dar como provados demais factos, sendo que, individualmente se adiantou a concreta fundamentação para cada um deles.

XII

Da fundamentação de direito

Nos termos do disposto no art.º 41.º, n.º 1, da LTAD, aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de Setembro, "(o) TAD pode decretar providências cautelares adequadas à garantia da efetividade do direito ameaçado, quando se mostre fundado receio de lesão grave e de difícil reparação, ficando o respetivo procedimento cautelar sujeito ao regime previsto no presente artigo". E, de acordo com o n.º 9 desse mesmo normativo, "o procedimento cautelar previsto no presente artigo são aplicáveis, com as necessárias adaptações, os preceitos legais relativos ao procedimento cautelar comum, constantes do Código de Processo Civil".

Dispõe o art.º 368.º do CPC:

1- A providência é decretada desde que haja probabilidade séria da existência do direito e se mostre suficientemente fundado o receio da sua lesão.



2- A providência pode, não obstante, ser recusada pelo tribunal quando o prejuízo dela resultante para o requerido exceda consideravelmente o dano que com ela o requerente pretende evitar.

3- A providência decretada pode ser substituída por caução adequada, a pedido do requerido, sempre que a caução oferecida, ouvido o requerente, se mostre suficiente para prevenir a lesão ou repará-la integralmente.

4- A substituição por caução não prejudica o direito de recorrer do despacho que haja ordenado a providência substituída, nem a faculdade de contra esta deduzir oposição, nos termos do artigo 370.º.

O actual e cautelar litígio assenta no conflito entre a suspensão da execução do acto condenatório da Requerida e a manutenção desse acto, e assim, deferir ou não deferir a suspensão do acto condenatório proferido pela secção não profissional do CDSNP da Requerida, ou seja, a fixação de 1 (um) jogo de suspensão e acessoriamente o pagamento de um quantum correspondente a multa de €816.00 (oitocentos e dezasseis euros), e assim, in casu, a impossibilidade de exercício da actividade profissional do Requerente.

“Como já se deixou estabelecido anteriormente, são requisitos essenciais destas providências cautelares (cfr., i.a., a decisão de 5.11.2021, proc. n.º 130/21.5BCLSB):

- a) A titularidade de um direito que releva do ordenamento jurídico desportivo ou relacionado com a prática do desporto; e
- b) O receio fundado da lesão grave e de difícil reparação desse direito.

Sendo que esta titularidade do direito, deve ser séria; ou seja, no sentido de que ao requerente da providência lhe venha a ser reconhecida razão, ainda que essa análise deva ser feita – como não podia deixar de o ser, face à natureza deste meio processual – sob os ditames próprios de uma *summaria cognitio*. Dito de modo diverso, é pressuposto (cumulativo)



Tribunal Arbitral do Desporto

do decretamento da providência a probabilidade séria (*fumus boni juris*), embora colhida a partir de análise sumária (*summaria cognitio*) e de um juízo de verosimilhança, de o direito invocado e a acautelar já existir ou de vir a emergir de acção constitutiva, já proposta ou a propor.

Por sua vez, na demonstração do grau de probabilidade ou verosimilhança em relação à existência do direito invocado pelo requerente da providência, concorre não só o acervo probatório constante do processo e que se revele adequado a formar a convicção do julgador quanto ao grau de probabilidade de existência do direito invocado, como a jurisprudência tirada sobre casos análogos e cuja decisão seja proferida por referência ao mesmo quadro normativo. Não poderá afirmar-se a “*probabilidade séria da existência direito*” invocado, se esse mesmo direito não é reiteradamente reconhecido nas acções principais que sobre ele versam.”, cfr. Decisão, proferida pelo Colendo Presidente do TCAS, em 20.01.2023, no processo n.º 17/23.7B CLSB, disponível em www.tribunalarbitraldesporto.pt.

Assim, essencial se impõe a demonstração do preenchimento dos requisitos para que seja decretada a providência cautelar em causa: a existência indiciária, perfunctória do direito ameaçado (*fumus boni iuris*) e o fundado receio de grave lesão e difícil reparação da mesma (*periculum in mora*), sem prescindir da necessária proporcionalidade da requestada.

A probabilidade séria da existência do direito invocado, basta-se com um mero juízo de verosimilhança, isto é, com uma prova sumária; outro tanto não acontecendo com a apreciação dos factos integradores do “*periculum in mora*”, em relação aos quais a malha de apreciação e



Tribunal Arbitral do Desporto

definição critica reclama por um critério mais rigoroso e exigente, pois é consabido que em relação aos factos integradores do “*periculum in mora*”, o Requerente tem que alegar e depois provar – não bastando um mero juízo de verosimilhança – o fundado receio de lesão grave e dificilmente reparável. O que significa, por um lado, que não é toda e qualquer consequência que previsivelmente ocorra antes de uma decisão definitiva que justifica o decretamento de uma medida provisória; só lesões graves e dificilmente reparáveis permitem a tomada de uma decisão cautelar. E, por outro lado, que também não é um temor vago e incerto que justifica a medida provisória; só um receio fundado, isto é, apoiado em factos que permitam afirmar, com objectividade, a seriedade e actualidade da ameaça permitem a tomada duma decisão cautelar. Como referem Lebre de Freitas e Isabel Alexandre, in CPC, Anotado, Vol. 2.º, 4.ª Edição, Almedina, págs. 7 e 8, se quanto à existência do direito ameaçado, dada a provisoriedade da medida cautelar e a sua instrumentalidade perante a acção de que é dependência, bastará ao requerente fazer uma prova sumária, que já não basta quanto ao “*periculum in mora*”, “que deve revelar-se excessivo: a gravidade e a difícil reparabilidade da lesão receada apontam para um excesso de risco relativamente àquele que é inerente à pendência de qualquer acção; trata-se de um risco que não seria razoável exigir que fosse suportado pelo titular do direito”. Nos dizeres de Marco Carvalho Gonçalves, Providências Cautelares, Almedina, 2015, a págs. 214/5 “o requerente da providência deve trazer ao tribunal a notícia de factos reais, certos e concretos que mostrem ser fundado o receio que invoca e não fruto da sua imaginação exacerbada ou da sua desconfiança doentia, pelo que não é suficiente para o decretamento de uma providência cautelar a mera possibilidade remota de vir a sofrer danos.(...) o juiz deve fazer um juízo de prognose, colocando-se na



Tribunal Arbitral do Desporto

situação futura de uma hipotética sentença de provimento, para concluir se há, ou não, razões para recear que tal sentença venha a ser inútil, por entretanto se ter consumado uma situação de facto incompatível com ela, ou por se terem produzido prejuízos de difícil reparação para quem dela deva beneficiar, que obstam à reintegração específica da sua tutela jurídica". No mesmo sentido, Lucinda Dias da Silva, in *Procedimento Cautelar Comum*, Coimbra Editora, que a págs. 145/6, refere que "importa (...) que o julgador se convença de que existe perigo, isto é, que considere provados factos que permitam concluir existir um conjunto de circunstâncias que tornam altamente provável a ocorrência de um dano futuro". Como resulta da RLJ, ano 80, pág. 297 (por referência ao artigo 405.º do CPC de 1939, com redacção semelhante ao actual 362.º) "Este segundo requisito traduz-se no *periculum in mora*: perigo de insatisfação do direito, proveniente da demora em se obter a decisão definitiva da causa. Receia-se que durante a pendência da acção principal e antes de se alcançar a sentença definitiva, se produzam factos que impeçam a satisfação do direito". Por último, bebendo dos ensinamentos de Abrantes Geraldês, in *Temas Da Reforma Do Processo Civil*, III Volume, Almedina, 1998, págs. 83 a 88, só devem ter-se em conta para a aferição da existência do requisito do "*periculum in mora*" as lesões graves e dificilmente reparáveis, em que se exigem maiores cuidados, devendo o juiz "convencer-se da seriedade da situação invocada pelo requerente e da carência de uma forma de tutela que permita pô-lo a salvo de lesões graves e dificilmente reparáveis. A gravidade da lesão previsível deve ser aferida tendo em conta a repercussão que determinará na esfera jurídica do interessado." Acrescentando que, "especialmente quanto aos prejuízos materiais, o critério deve ser bem mais rigoroso do que o utilizado quanto à aferição dos danos de natureza física ou moral,



Tribunal Arbitral do Desporto

uma vez que, em regra, aqueles são passíveis de ressarcimento através de um processo de reconstituição natural ou de indemnização substitutiva”.

Ficando afastadas da tutela deste procedimento as lesões sem gravidade ou de gravidade reduzida e as facilmente reparáveis, ainda que graves. Concluindo o citado autor que, “o receio deve ser fundado, ou seja, apoiado em factos que permitam afirmar, com objectividade e distanciamento, a seriedade e a actualidade da ameaça e a necessidade de serem adoptadas medidas tendentes a evitar o prejuízo.” Não bastam, pois, simples dúvidas, conjecturas ou receios meramente subjectivos ou precipitados, assentes numa apreciação ligeira da realidade”. Repetindo, o que acima já se aludiu, para que se dê como verificada a existência de receio da lesão grave e de difícil reparação, é preciso que o mesmo seja objetivo, atentos os factos invocados. Com efeito, para se alcançar a conclusão de que o receio é fundado, exige-se a alegação de factos que permitissem afirmar com objectividade e distanciamento a seriedade e actualidade da ameaça e a necessidade de serem adoptadas medidas tendentes a evitar o prejuízo. Como salienta Abrantes Geraldés, in “Temas da Reforma de Processo Civil”, III, 1998, pág. 87., “não bastam simples dúvidas, conjecturas ou receios meramente subjectivos ou precipitados, assentes em apreciação ligeira da realidade, embora, de acordo com as circunstâncias, nada obste a que a providência seja decretada quando se esteja perante simples ameaças, ainda não materializadas, advindas do requerido, mas que permitam razoavelmente supor a sua evolução para efectivas lesões.” Como também ensina Alberto dos Reis, in “Código de Processo Civil, Anot.”, I, pág. 684. “o receio há-de ser de tal ordem que “justifique” a providência requerida e só a justifica quando as circunstâncias se apresentam de modo a convencer de que está



Tribunal Arbitral do Desporto

iminente a lesão do direito.” Quanto à lesão, a gravidade e a difícil reparação são requisitos cumulativos, pelo que não merecem tutela cautelar as lesões sem gravidade ou de gravidade reduzida, ainda que irreparáveis, bem como as lesões graves, mas facilmente reparáveis, havendo que lançar-se mão de um juízo de proporcionalidade e razoabilidade entre o direito cuja lesão é receada e os factos em que o receio se traduz.

O presente procedimento inscreve-se no âmbito do disposto no artigo 41.º da LTAD, o qual regula “um procedimento cautelar específico paralelo aos demais procedimentos específicos do CPC ou previstos em legislação avulsa”. Esta tutela cautelar específica, resultante da criação do TAD, contém um regime diferenciado que assegura a proteção dos direitos que relevam do ordenamento jurídico desportivo ou relacionados com a prática do desporto, cujos pressupostos e providências se encontram consagrados nos n.ºs 2, 3, 4, 5, 6 e 9 do citado artigo 41.º. Assim, e sempre que se mostre fundado receio de lesão grave e de difícil reparação, a pedido do interessado, neste caso o Requerente, pode o TAD, decretar as providências adequadas à garantia da concretização do direito ameaçado, no caso concreto e na tese do Requerente, o gozo e exercício de um outro direito fundamental: o livre exercício de funções profissionais, constitucionalmente consagrado no art.º 47.º da CRP e sequente e inerente a liberdade de expressão, e a presunção de inocência. Relembre-se que o n.º 9 do citado diploma legal, estabelece, entretanto, que, ao procedimento cautelar previsto no referido artigo são aplicáveis, com as necessárias adaptações, os preceitos legais relativos ao procedimento cautelar comum, constantes do CPC. Ex vi art.º 368.º, n.º 1 do CPC, “a providência é decretada desde que haja probabilidade séria da existência do direito (...)”, e a apreciação que é feita em sede



Tribunal Arbitral do Desporto

procedimento de cautelar assenta num mero juízo de verosimilhança, em que, ao conceder a providência, o tribunal “não se baseia sobre a certeza do direito do requerente, mas apenas sobre uma probabilidade séria da existência desse direito (fumus boni iuris; summaria cognitio; não verdadeira prova, mas simples justificação)” (Manuel A. Domingues de Andrade, *Noções Elementares de Processo Civil*, reimp., Coimbra Editora, 1993, pág.9). Neste contexto, a remissão do n.º 9 do art.º 41.º para os preceitos legais relativos ao procedimento cautelar comum, constantes do CPC, permite-nos concluir que será suficiente que o Requerente forneça todos os elementos de prova razoavelmente disponíveis, a fim de se adquirir, apenas com uma probabilidade séria, a convicção de que o mesmo é o titular do direito em causa e de que este último é objecto de uma violação actual ou iminente.

A atribuição de providências cautelares não carece da formulação de um juízo sobre as perspectivas de êxito que o Requerente possa ou não ter no processo principal. Ainda que indiciariamente, e atenta a matéria dada como assenta e provada, para efeito cautelar e a fundamentação de facto para tal, conclui este Colégio Arbitral que existe a possibilidade de ao Requerente ser reconhecida razão na ação principal, uma vez que se afigura, pelo menos, controvertido o sentido, alcance e destinatário das palavras inscritas na “tshirt” envergada pelo Requerente, pelo que se impõe concluir no sentido afirmativo e assim da verificação deste requisito.

Com efeito, o Requerente alega, em síntese que a efectivação da suspensão do exercício da sua actividade profissional por via da aplicação da suspensão por um jogo que determina a impossibilidade de actuar em representação da sua entidade empregadora, a Sporting



Tribunal Arbitral do Desporto

Clube de Portugal Futebol SAD, e assim no próximo jogo oficial correspondente à disputa da final da Supertaça Cândido de Oliveira, uma das provas mais relevantes, mais importantes e mais mediáticas do calendário desportivo relativo à prática de futebol profissional. Aliás, embora o ordenamento jurídico não se mostre vinculado pela denominada regra do precedente, e bem assim o Colégio Arbitral, é certo que o caso sub-judice tem contornos em tudo semelhantes aos factos que foram objecto de apreciação e decisão nos autos que correram termos neste Tribunal, sob o n.º 54-A/2023, nos quais figurava como Requerente David Neres Campos, conhecido no mundo futebolístico como David Neres, e Requerida a mesma Federação Portuguesa de Futebol, e precisa e coincidentemente impetrados na véspera da mesma competição, a Supertaça Cândido de Oliveira, que se disputou no dia 09.08.2023.

Naqueles públicos autos, a pretensão do jogador David Neres, então ao serviço da Sport Lisboa e Benfica Futebol SAD, quando estava em causa a suspensão da execução imediata da sanção de um jogo aplicada, resultava da utilização das expressões “Chora bebé” e “Chupa”, publicadas na sua conta de Instagram como alegadamente ofensivas da reputação dos colegas Octávio Monteiro ou Pedro Gonçalves, como resulta da leitura do citado aresto Arbitral, disponível em www.tribunalarbitraldesporto.pt.

Nos presentes, digladiam-se sobre a alegada imputação das palavras “falas muito chupa caralho”, apostas em camisola com a foto de Ricardo Esgaio, mas na tese do CDSNP da Requerida, dirigidas a Nicolas Otamendi e assim lesivas da sua reputação. No caso sub-judice, o Requerente alega objectivamente que a conduta imputada não



Tribunal Arbitral do Desporto

preenche a tipicidade, elementos tipo, a tatbestand alemã ou a fattispecie italiana, do normativo disciplinar, ou seja do art.º158.º do RDLPPF e bem assim que se mostram coartados, através da imposição da mesma, a violação do princípio da tipicidade, a liberdade de exercício da sua actividade profissional, a liberdade de expressão e a presunção de inocência, sendo certo que os actos em causa, ainda que academicamente dirigidos a Nicolás Otamenti – o que rejeita liminarmente -, sempre seriam ontologicamente inaptos a lesar a honra e bom nome daquele profissional de futebol. Aliás, no prosseguimento da sua tese, sustenta que a haver alguma infracção a mesma será passível de sanção menos gravosa que a suspensão do exercício da actividade profissional por um jogo, enquadrando-se antes na luz que emerge do ilícito disciplinar de *“Inobservância de outros deveres”* previsto no artigo 167.º do RDLPPF.

De forma sumária e perfunctória, única que cabe apurar nesta sede, propende este Colégio Arbitral em concluir que não resulta evidente nem manifesto que a pretensão do Requerente possa soçobrar na acção principal e por outro lado que o Requerente é titular, pelo menos do direito ao exercício efectivo da sua actividade profissional, entendido este principio *“cum grano sallis”*, pois sem o mesmo poderíamos ser tentados a considerar a probabilidade de tal direito ser reconhecido sempre que ocorresse a aplicação de uma sanção disciplinar de suspensão por um determinado número de jogos, o que não é verdade. Importa sempre a análise casuística e a alegação de factos que ainda em abstracto configurem - aliando a regras de experiência comum -, com o mínimo de probabilidade e razoabilidade a verificação de tal compressão. Veja-se a título meramente exemplificativo, e na negativa, o jogador habitualmente não utilizado, impedido de participar na última jornada de uma fase de



Tribunal Arbitral do Desporto

apuramento – causa da suspensão por um jogo -, em que a classificação da sua equipa se mostra já definida e, portanto, sem relevo significativo para efeitos desportivos.

Concluindo, nos autos, pelas razões aduzidas, entende o Colégio observando o *summamaria cognitio*, que se mostra verificada o requisito do *fumus boni iuris*.

Vejamos, sequentemente, o que se impõe atinente ao *periculum in mora*, salientando e sublinhando com grande ênfase, a natureza do acto em crise – a execução ou não de uma sanção de suspensão e as respectivas consequências que daí resultam – para ponderação e satisfação, ou não, do mesmo. E o cerne é simples: existe uma violação iminente do direito, suscetível de causar lesão grave e dificilmente reparável? O fundado receio de lesão grave irreparável e dificilmente reparável deve ser cuidadosamente analisado na medida em que não é toda e qualquer lesão que justifica o preenchimento deste requisito, pois só lesões graves e dificilmente reparáveis têm essa virtualidade de permitir no tribunal, mediante solicitação do interessado, a tomada de uma decisão que o defenda do perigo, tal como sentenciou, entre outros, o Venerando Tribunal da Relação de Lisboa, em 29.02.2012, Proc. 3013/11.3TTLSB.L1-4 disponível em www.dgsi.pt. “(...) nos termos dos artigos 365.º n.º 1, e 368.º n.º 1, do Código do Processo Civil, compete ao Requerente justificar um receio “suficientemente fundado” (ou suficientemente justificado, suficientemente verosímil, suficientemente compreensível) de lesão grave e de difícil reparação do direito em questão. Não bastam afirmações meramente conclusivas para uma tal suficiente fundamentação e, para mais, não bastam descrições das meras limitações jurídicas do conteúdo de direitos; pois há de, isso sim,

demonstrar-se, como suporte de factos e com distanciamento subjetivo, isto é, com objectividade, que a lesão que se receia é efetivamente real e actual, e ainda grave e de difícil reparação, se não irreparável, caso a providência não seja decretada e face à previsível duração da acção principal”, in Ac. TAD n.º 49/2017, disponível em www.tribunalarbitraldesporto.pt. A propósito do periculum in mora, veja-se o que se concluiu no Ac. de 11.02.2021 do T. R. de Lisboa, no proc. n.º534/16.5T8SXL-A.L1-2:“(…) não é toda uma qualquer ou mera consequência que previsivelmente ocorra antes de uma decisão definitiva, que se configura com capacidade de justificar o recurso e decretamento de uma medida provisória com reflexos imediatos na esfera jurídica da requerida contraparte;

III - efectivamente, de acordo com a legal enunciação, só lesões graves e dificilmente reparáveis têm a virtualidade e viabilidade de permitir ao tribunal, mediante iniciativa do interessado, a tomada de uma decisão que o coloque a coberto e salvaguarda da previsível lesão;

IV – desta forma, a decisão cautelar do tribunal, de forma a evitar a lesão, está condicionada à projecção da lesão como grave, bem como ao facto, em cumulação, de ser dificilmente reparável do direito afirmado;

(…)

VII - revelando-se, inclusive, necessário o preenchimento concludente ou impressivo de tal requisito de periculum in mora, devendo a gravidade e a difícil reparação da lesão ou dano, configurar-se com um plus, acréscimo ou excesso de risco, relativamente àquele que normalmente existe e é inerente à pendência de qualquer acção;

(…).”

O periculum in mora, como afirmado no ac. 14.06.2018 do STA, proc. 435/18, “constitui verdadeiro leitmotiv da tutela cautelar, pois é o



Tribunal Arbitral do Desporto

fundado receio de que a demora, na obtenção de decisão no processo principal, cause uma situação de facto consumado ou prejuízos de difícil ou impossível reparação aos interesses perseguidos nesse processo que justifica este tipo de tutela urgente”.

Como ensina Abrantes Geraldês, in *Temas Da Reforma Do Processo Civil*, vol. III, 1998, pp. 83 a 88, *“só devem ter-se em conta para a aferição da existência do requisito do “periculum in mora” as lesões graves e dificilmente reparáveis, em que se exigem maiores cuidados, devendo o juiz “convencer-se da seriedade da situação invocada pelo requerente e da carência de uma forma de tutela que permita pô-lo a salvo de lesões graves e dificilmente reparáveis. A gravidade da lesão previsível deve ser aferida tendo em conta a repercussão que determinará na esfera jurídica do interessado”*

Igualmente, a jurisprudência tem entendido, a *“previsível gravidade da lesão deve ser aferida tendo em conta a repercussão que determinará na esfera do interessado, abrangendo tanto os prejuízos materiais, como os prejuízos imateriais ou morais, por natureza irreparáveis ou de difícil reparação”* cfr., o Ac. do T.R.C, proc. n.º 306/15.4T8FND.C1, disponível em www.dgsi.pt). Acresce que, na esteira de Antunes Varela, in *Manual de Processo Civil*, 2.ª ed. revista e actualizada, 1985, p. 23, *“as providências cautelares “visam precisamente impedir que, durante a pendência de qualquer acção declarativa ou executiva, a situação de facto se altere de modo que a sentença nela proferida, sendo favorável, perca toda a sua eficácia ou parte dela. Pretende-se deste modo combater o periculum in mora (o prejuízo da demora inevitável do processo), a fim de que a sentença não se torne numa decisão puramente platónica”* E sabido é que os danos ou prejuízos imateriais ou morais são por natureza irreparáveis ou de difícil reparação (cfr. o ac. de 8.04.2021 do T.R. de Guimarães, proc. n.º1053/21.3T8GMR.G1; idem, o ac. de 11.02.2021 do



Tribunal Arbitral do Desporto

T.R. de Lisboa, proc. n.º534/16.5T8SXL-A. L1-2). Sendo que a privação ou limitação do exercício daqueles direitos constituem, por regra, em si mesmo, um dano de difícil reparação. Também no que concerne à gravidade, *“apenas merecem a tutela provisória consentida pelo procedimento cautelar comum as lesões graves e de difícil reparação, ficando arredadas do círculo de interesses acautelados pelo procedimento cautelar comum, ainda que se mostrem de difícil reparação, as lesões sem gravidade ou de gravidade reduzida”* (idem, o ac. do T.R. de Lisboa citado).

De igual modo, afirmou o STJ, no acórdão de 7.12.2017, proc. n.º 697/16.0T8VVD.G1, que “[n]o essencial, pretendem-se prevenir os prejuízos que decorrem da natural demora do processo - o periculum in mora. // Decidiu o S.T.J., no Ac. de 18/03/2010, que a providência deve ser decretada, —sempre que se esteja ante uma lesão grave, atenta a importância patrimonial ou extrapatrimonial do direito ou do bem que aquele incide (objecto mediato) e que está em risco de ser sacrificado, e não seja razoável exigir que tal risco seja suportado pelo titular do direito ameaçado, na medida em que a reparação de tal dano seja avultada ou mesmo impossível (ut Proc.º. 1004/07.8TYLSB.L1.S1, Cons.º Álvaro Rodrigues in www.dgsi.pt).”

Em função da sumária alegação do Requerente e demonstração inerente ao respectivo ónus, e atenta a matéria dada como indiciariamente provada para efeitos cautelares, conclui-se que os mesmos se enquadram no perigo de lesão ou suficientemente justificado, suficientemente verosímil ou suficientemente compreensível.

Trata-se de uma prova a disputar em jogo único, de grande exposição mediática porquanto, nomeadamente, é a competição de abertura



Tribunal Arbitral do Desporto

oficial de época desportiva, acrescido de colocar em confronto duas equipas cuja rivalidade tem um expoente elevadíssimo.

E, é óbvio que estando ainda aberta a janela de transferências sempre configura uma montra para a valorização dos jogadores enquanto activos. É um palco de promoção individual não apenas para efeito da participação em jogos de equipa, mas também – como é novamente o caso do Requente -, para aspiração a representar as selecções nacionais do escalão correspondente e, também como sucede com o Requerente a sua convocatória para a selecção A.

O impedimento de exercício da actividade profissional alegada, em prova de elevada importância desportiva no panorama futebolístico do futebol profissional em Portugal, publicamente conhecida e reconhecida, é cotejado pela suspensão em crise, sendo que no caso de procedência da pretensão na acção principal, a improcedência da presente tornaria aquela totalmente inútil e irreparável o prejuízo sofrido, uma vez que a suspensão se mostraria cumprida, enquanto que, e ao invés, sendo a presente providência decretada, ainda que a acção principal não proceda, não resulta para o mesmo qualquer lesão, tão pouco para a Requerida.

E, de facto, este critério é de grande peso em casos em que se determine a imediata suspensão de exercício da actividade profissional do Requerente, o mesmo não se afirmando quando estejam em causa outro tipo de sanções. É que, a ponderação de interesses que emerge do art.º 368.º n.º 2 do CPC, e o juízo sobre a “proporcionalidade e a adequação da providência aos interesses públicos e privados em presença, impõem de forma objectiva que entre a sua concessão e os prejuízos que a



Tribunal Arbitral do Desporto

mesma provoca, os interesses do Requerente deverão prevalecer sobre os da Requerida, certo de que a acção principal por mais célere que fosse, não permitiria evitar a consumação do cumprimento, integral, da sanção de suspensão de um jogo, em cotejo. Ut Decisão do Processo 17/23.7BCLSB, “O decretamento de uma qualquer providência cautelar implica necessariamente a formulação de um juízo de proporcionalidade acerca dos respectivos efeitos, “o que reclama na actuação do julgador, no momento da decisão, a conjugação e a interferência dos factores de ponderação, de bom senso e equilíbrio na busca da justa medida que permita estabelecer a melhor composição dos interesses conflitantes” (cfr., i.a., o ac. de 23.11.2004 do T.R.de Coimbra, proc. n.º 3064/04; idem o ac. de 4.07.2019 do STJ, proc. n.º 32/19.5YFLSB).

Ora, certo é que não vislumbramos que o decretamento da providência cause qualquer prejuízo relevante à Requerida, para além do (mero) retardamento da acção punitiva; o que é consequência “natural”, aliás, do provimento da medida cautelar (cfr. a nossa decisão de 7.02.2022, proc. n.º 34/22.4BCLSB). Com efeito, não se concebe que a não execução imediata da sanção seja susceptível de afectar, e muito menos de modo grave, a esfera jurídica da Requerida e dos valores que a mesma defende no processo. Para além de que só uma considerável desproporção relativamente às consequências para o requerido será capaz de justificar a recusa da providência (cfr., sobre esta matéria, Abrantes Geraldés, in *Temas da Reforma do Processo Civil*, 4.ª ed., 2010, pp. 245-251); o que sempre não seria o caso, dado que, a ser confirmada na acção principal a sanção aplicada, nada obstará à efectiva aplicação desta.”

Assim, também entende este Colégio Arbitral que, perfunctoriamente e exclusivamente para efeito cautelar, além da verificação dos requisitos



Tribunal Arbitral do Desporto

fumus bonni iuris e periculum in mora, a proporcionalidade da medida está verificada.

XIII

Decisão

- a) Acorda o Colégio Arbitral na procedência do pedido formulado pelo Requerente, e em consequência ordena-se de suspensão do acto que aplicou a sanção disciplinar ao Demandante, enquanto não se verificar o trânsito em julgado da decisão que venha a ser proferida a final em sede de pedido da inerente arbitragem necessária;
- b) Acorda o Colégio Arbitral em condenar a Requerida nas respectivas custas deste procedimento cautelar, remetendo para o Acórdão Arbitral a proferir na acção principal a fixação das custas finais de todo o presente processo (cfr. artigo 527.º, n.º s 1 e 2 do CPC, art.º 77.º, n.º 4, e art.º 80.º da Lei do TAD e Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro, com as alterações decorrentes da Portaria n.º 314/2017, de 24 de Outubro).

Notifique-se pela via mais expedita.

Vila Nova de Gaia, 25 de julho de 2025.

Pelo Colégio de Árbitros, que acordam por unanimidade,


(Jerry Silva),

Que preside e que, nos termos do disposto no art.º 46.º al. g) da LTAD, assina o presente Acórdão.